

PARECER Nº 103/2022

Consulte: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 7.892/2013. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 059/2022 - Adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2022 do Pregão Eletrônico nº 001/2022 – Consórcio dos Municípios Pernambucanos, o qual possui como objeto a “Aquisição de 01 (um) veículo tipo micro-ônibus para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde, Marcos da Silva Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se baseia na necessidade de melhor atendimento aos usuários de saúde municipal, onde são realizados traslado de pacientes para os municípios de Primavera do Leste, Rondonópolis e Cuiabá para a realização de exames e atendimentos os quais não são possíveis de serem operados no Município de Santo Antônio do Leste.

A opção pela Adesão à Ata de Registro de Preços se dá em virtude da vantagem econômica e processual que tal procedimento dá ao Município, haja vista a agilidade existente na adesão.

Integram os autos os seguintes documentos: Verbas Orçamentárias, Autorização de abertura do presente procedimento administrativo, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, Ofício nº 120/2022/GAB manifestando à Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT interesse em aderir a Ata, e a Decisão do Secretário Executivo da

COMOPE autorizando a adesão, Ofício nº 120/2022/GAB manifestando à FAVORITA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA interesse em aderir a Ata, Cópia de alguns documentos do Processo originário, tais como, Parecer Contábil nº 010/2022, Edital do Pregão, Ato de Adjudicação, Ato de Homologação, Ata de Registro de Preços nº 003/2022.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A adoção do pregão como uma espécie de modalidade licitatória se deu através do advento da Lei Federal nº 10.520/02¹, tendo o Sistema de Registro de Preços – SRP – previsto através do artigo 15 da Lei nº 8.666/93², sendo este regulamentado através do Decreto nº 7.892/2013, onde prevê que a ata de registro de preços poderá ser aderida por ente/órgão diverso do órgão participante, desde que comprovada a vantagem para tal, conforme o artigo 22 do referido Decreto, *in verbis*:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

A adesão à ata de registro de preços, conforme o brilhante doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, possui como fundamento lógico, a oportunidade de deixar de repetir um processo licitatório oneroso, lento e desgastante, quando se tem registrada uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços que se necessita.

Quanto há a adesão de uma ata de registro de preços, o órgão gerenciador já possui as informações necessárias acerca do desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do objeto, reduzindo os riscos de uma prestação ineficiente.

Tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência, uma condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador para a participação de órgão não participante, para esse fim, analisando-se o processo administrativo, se vê que a Administração Pública Municipal solicitou a adesão à ata de registro de preços através do ofício nº 120/GAB/2022, tendo sido esse anuído pelo órgão gerenciador, preenchendo, portanto, tal requisito para a adesão à ata.

¹ Instituí, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

² § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Outro requisito importante é a observância aos limites quantitativos para a adesão. De acordo com o §3º do art. 22 do supramencionado Decreto, cada órgão participante poderá contratar, por adesão, até 50% (cinquenta) por cento do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Compulsando o processo administrativo *in tela*, se vê que da ata de registro de preços, o órgão não participante (Município de Santo Antônio do Leste) tem intenção de adesão à Ata no valor total de R\$ 474.600,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais)

Ainda, importante mencionar que consoante o §6º do artigo 22 do mencionado dispositivo, após a autorização do órgão gerenciador o órgão não participante tem o prazo de até 90 (noventa) dias para efetivar a aquisição/contratação solicitada, além de ser observar o prazo de vigência da ata.

Nos autos em análise, verifica-se a decisão do Secretário Executivo do Consórcio dos Municípios Pernambucanos que autoriza a presente adesão.

Dentre os quesitos a serem analisados encontra-se a demonstração de vantagem da contratação por adesão, a qual fora demonstrada através de orçamentos e balizamento público.

Analisando o processo administrativo, se vê que a adesão à presente ata de registro de preços encontra-se mais vantajosa à Administração Pública, uma vez que os valores apresentados restaram inferiores à outras contratações possíveis para tal objeto.

Quanto à minuta da ata de registro de preços, tem-se que também se encontra perfeitamente nas cláusulas necessárias ao contrato administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 059/2022 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2022 do Pregão Eletrônico nº 001/2022 – Consórcio dos Municípios Pernambucanos.

É o Parecer

De Cuiabá para Santo Antônio do Leste, 05 de maio de 2.022

JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico
OAB/MT nº 26.851 /O



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A53A-2556-602F-AFF4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A53A-2556-602F-AFF4



Hash do Documento

D59DFCB45D049477948D90324DFE7407C93E805E8204E1F5E6827FCB268A8ED7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/05/2022 é(são) :

João Pedro Ramos de Oliveira (Signatário) - 016.904.301-09 em
05/05/2022 09:01 UTC-03:00

Nome no certificado: Joao Pedro Ramos De Oliveira

Tipo: Certificado Digital

